



Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas
Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 019/97-DENOR/SRH

ASSUNTO: Investidura. Movimentação e afastamentos.

Versa a presente consulta sobre a possibilidade de concessão de nova Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, com remuneração, para servidor que já tenha usufruído anteriormente licença para acompanhar sua genitora, por 180 dias.

A dúvida suscitada reside no fato de que como o servidor já usufruiu de licença da espécie, pelos mesmos motivos, ao longo de sua vida funcional, perfazendo um total de 180 dias, com remuneração, se seria devido nova licença, também com remuneração, uma vez que diversos órgãos da administração federal adotam posições diferentes para o deferimento.

Sobre o assunto é de se esclarecer que de acordo com o art. 83 da Lei 8.112, de 1990, **na sua redação original**, a licença por motivo de doença em pessoa da família era concedida na hipótese em que ficasse caracterizado por junta médica oficial, que a assistência direta do servidor fosse indispensável e que não existisse possibilidade de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ocupado.

Neste caso, o § 2º do art. 83 da Lei 8112, de 1990, determinava que a licença poderia ser concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo por período de até 90 dias, podendo ser prorrogada por mais 90 dias, e excedendo estes prazos, sem remuneração, não podendo esta ultrapassar o limite de 24 meses, face ao estabelecido no § 2º do art. 81 da mesma lei.

No que concerne à consulta formulada, há de se observar que a lei não limita a quantidade de licenças que o servidor poderá ter ao longo de sua vida funcional. Para cada licença estabeleceu um limite máximo e determinou que outra do mesmo tipo somente poderia ser concedida após 60 dias do término da última licença, sob pena de caracterizar-se uma prorrogação da anterior.

Assim, na ausência de dispositivo que restrinja a concessão de nova licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família para servidor que já tenha usufruído de outra(s) ao longo de sua vida funcional, cujo tempo de afastamento tenha resultado em 180 dias, não há como desconhecer do direito a pleito que objetive tal situação, à luz das normas vigentes, se atendido o pressuposto temporal exigido no art 82 da Lei 8.112, de 1990.

Embora em nada modifique a orientação aqui exarada com relação à dúvida suscitada, não é demais alertar que o art. 83 da Lei 8.112, de 1990, e seus parágrafos, tiveram as suas redações alteradas pela MP 1.573-12, no que se refere aos seguintes aspectos:

- a) redefine os membros da família/dependentes para efeito de concessão da licença;

- b) estabelece que a licença somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44;
- c) reduz o prazo da licença com remuneração de 90 para até 30 dias, podendo ser prorrogada por mais 30 dias e excedendo este prazo, a licença será sem remuneração e por período não superior a 60 dias.

À consideração superior, **sub judice**

Brasília, de outubro de 1997.

Maria das Dores L. Barros
Matr. 6171647

Lourdes Elizabeth Braga de Araújo
Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE com vistas a sua sistematização e divulgação para conhecimento de todos os órgãos do SIPEC.

Brasília, de outubro de 1997.

Jandira Siqueira Rodrigues de Moura
Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação